DELIBERAÇÃO AC00 - 191/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10942/2013
PROTOCOLO	**:** 1367115
TIPO DE RECURSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE AMAMBAI
RECORRENTE	**:** DIRCEU LUIZ LANZARINI
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SIMPLES - ADMISSIBILIDADE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS - CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS - INSUBSISTÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO.

A interposição de recurso ordinário não merece provimento vez que os documentos enviados na peça recursal não se prestaram a sanar as irregularidades anteriormente apontadas, como controle irregular de bens imóveis, falta de registro contábil dos bens de consumo em estoque e falta de controle adequado para o gasto com combustível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer o recurso ordinário e negar-lhe provimento.

Campo Grande, 9 de março de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto tempestivamente em 08/05/2012, nos termos dos arts. 213, 215 e 220 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006 (Regimento Interno, vigente à época), pelo Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, ex-prefeito municipal de Amambai, contra a Decisão Simples n. DS01-SECSES-63/2012, que decidiu por unanimidade de votos declarar irregulares e ilegais os atos praticados pelo gestor, aplicando-lhe multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Os itens que originaram a irregularidade e ilegalidade dos atos praticados pelo gestor são os seguintes:

> 1. controle de bens imóveis em desacordo com o disposto no art. 94 da Lei Federal n. 4.320/64;
>
> 2. falta de registro contábil dos bens de consumo em estoque, contrariando os arts. 83, 86 e 94 da Lei Federal n. 4.320/64;
>
> 3. falta de controle adequado para o gasto com combustível.

O expediente recursal (peça 1), foi recebido pelo presidente desta Casa, à época, Conselheiro Cícero Antônio de Souza, como tempestivo e cabível, vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas.

Encaminhados os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, esta concluiu por meio da ANC-4ICE-66/2014 (peça 6), que dos documentos apresentados na peça recursal, não houve nenhum fato novo que pudesse alterar as irregularidades combatidas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC–GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO–1488/2014 (peça 7), acompanha o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE, em razão de que não há comprovação documental que ateste as suas alegações ou que contrarie o que da decisão consta.

Desta forma, manifesta a douta Procuradoria de Contas que o Tribunal Pleno adote o seguinte julgamento:

> “1. pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dirceu Luiz Lanzarini para manter a r. Decisão Simples n. 01/63/2012, integralmente, nos termos em que foi posta;
>
> 2. pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.”

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Preliminarmente, conheço do pedido de recurso ordinário visto que estão presentes os requisitos e os pressupostos processuais pertinentes à legitimidade, ao interesse e à tempestividade. No mérito o recurso não merece provimento.

De fato, conforme análise do corpo técnico e o parecer da douta Procuradoria, os documentos enviados na peça recursal não conferem subsistência às alegações ofertadas.

Portanto, a permanência das irregularidades é fator suficiente para o improvimento do presente recurso ordinário, devendo ser mantido, *in totum,* os termos da Decisão Simples recorrida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. pelo conhecimento do pedido de recurso ordinário, em preliminar, porque é tempestivo e cabível, e no mérito negar-lhe provimento a fim de que sejam mantidos, *in totum,* os termos da Decisão Simples n. DS01-SECSES-63/2012;

2. pela intimação do resultado do julgamento ao responsável, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de março de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.AM

SETAC.MSS/HON